AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808098 - RS (2023/0078577-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TIAGO MACHADO NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA - RS087164
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AÇÃO COMPLEXA. GRANDE NÚMERO DE RÉUS.

1. "Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao órgão colegiado a matéria recursal, o que afasta a violação invocada" (AgRg no AREsp n. 1.658.682/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

2. O rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame da matéria invocada.

3. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

4. Em que pese o paciente estar custodiado há mais de 1 ano, a prisão não perdura por tempo demasiadamente prolongado, tendo em vista se tratar de ação bastante complexa e com grande número de réus, mesmo diante da

Documento eletrônico VDA40495167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:02:40
Código de Controle do Documento: 2bb3a0aa-f304-4877-9795-3bda3ee420f5

cisão processual realizada na origem.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40495167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:02:40
Código de Controle do Documento: 2bb3a0aa-f304-4877-9795-3bda3ee420f5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808098 - RS (2023/0078577-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TIAGO MACHADO NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA - RS087164
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AÇÃO COMPLEXA. GRANDE NÚMERO DE RÉUS.

1. "Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao órgão colegiado a matéria recursal, o que afasta a violação invocada" (AgRg no AREsp n. 1.658.682/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

2. O rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame da matéria invocada.

3. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

4. Em que pese o paciente estar custodiado há mais de 1 ano, a prisão não perdura por tempo demasiadamente prolongado, tendo em vista se tratar de ação bastante complexa e com grande número de réus, mesmo diante da

Documento eletrônico VDA39573744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:37
Código de Controle do Documento: 9942b456-e88c-4223-9ab8-fc7f40c43967

cisão processual realizada na origem.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 3.040-3.050, que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que o *writ* deveria ter sido levado a julgamento na Turma, de forma colegiada, causando ao agravante significativo prejuízo. Afirma que a decisão monocrática contraria preceito legal explícito, significando a supressão de instância jurisdicional natural para apreciação da matéria que é o órgão julgador, bem como cerceando o direito de defesa do agravante.

Aduz que todas as peças necessárias foram juntadas ao *habeas corpus* em comento, para que fosse possível sua análise.

Alega que, "em que pese o feito conter vários réus, todos foram separados por grupos criminais, restando configurado flagrante excesso de prazo para início da instrução criminal" (fl. 3.064).

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso para que haja apreciação e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reforma da decisão que denegou o *habeas corpus*.

De início, consoante jurisprudência desta Corte, "Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao órgão colegiado a matéria recursal, o que afasta a violação invocada" (AgRg no AREsp n. 1.658.682/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

Documento eletrônico VDA39573744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:37
Código de Controle do Documento: 9942b456-e88c-4223-9ab8-fc7f40c43967

A decisão ora agravada está assim fundamentada:

Em relação à prisão preventiva, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 14-15):

> "[...]
>
> Conforme referi ao examinar o pedido liminar, a legalidade da prisão preventiva já foi examinada e declarada no julgamento do habeas corpus nº 51012042620228217000, conforme acórdão que restou assim ementado:
>
> HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO.
>
> 1. Deve ser mantida a prisão preventiva quando, provada a materialidade delitiva e existindo suficientes indícios de autoria, as circunstâncias do caso concreto demonstram a probabilidade de o paciente, sendo solto, voltar a praticar crimes, o que fundamenta validamente a segregação excepcional na garantia da ordem pública. 2. Não se cogita violação ao princípio da presunção de inocência, embora esse, como o princípio do devido processo legal, seja mitigado pelo decreto preventivo, que por isso mesmo é medida excepcional. O que se faz é observar a conhecida prevalência do direito público sobre o direito individual, em que a necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de que o paciente seja inocente, bem como ao seu direito de ser processado antes de restringir-se a sua liberdade. 3. Predicados pessoais são insuficientes para ensejar soltura, na medida em que, não tendo obstado a prática delitiva, não serão aptos a impedir eventual reiteração. ORDEM DENEGADA.
>
> Portanto, na questão relativa à legalidade da decretação da prisão do paciente, não conheço do pedido, pois já foi objeto de apreciação.
>
> [...]"

Como se vê, o Tribunal de origem não conheceu do writ lá impetrado, destacando tratar-se de mera reiteração de habeas corpus anterior.

Tem-se que o rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. Na hipótese, a defesa não colacionou aos autos a cópia do acórdão referente ao Habeas Corpus de n. 5101204-26.2022.8.21.7000, que analisou anteriormente a situação do paciente na origem. Outrossim, a defesa também não colacionou aos autos a íntegra do decreto prisional, documento necessário à análise do pleito de revogação da medida extrema.

Dessa forma, a ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, impede o exame sobre as alegações, razão pela qual deve ser negado, nesse ponto, seguimento ao presente writ.

[...]

Quanto ao alegado excesso de prazo, o voto condutor do acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 17-18):

> "[...]
>
> No mais, como tenho reiteradamente afirmado, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não impõe tempo exato para a conclusão de determinado feito ou ato processual; imprescindível é verificar, em cada caso concreto, a razoabilidade do tempo decorrido, consideradas suas peculiaridades.
>
> Assim, não vislumbro ilegalidade no presente caso, em que o paciente se encontra preso preventivamente há cerca de 10 meses (mandado de prisão cumprido em 19/04/2022), pois, há de se ter em conta que a apontada autoridade coatora vem conduzindo o feito de forma adequada e célere, não deixando transcorrer lapso temporal de inatividade injustificada.
>
> Além disso, importante salientar que se trata de feito complexo que conta com 183 pessoas denunciadas, de modo que é de se esperar por uma certa

Documento eletrônico VDA39573744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:37
Código de Controle do Documento: 9942b456-e88c-4223-9ab8-fc7f40c43967

demora no início da instrução, considerando a necessidade da citação de todos os acusados, bem como a espera da apresentação de todas as respostas à acusação. Além disso, importante referir que a maioria dos acusados são assistidos por Defensores Constituídos diferentes, o que também gera uma maior lentidão do impulsionamento do feito.

De qualquer forma, verifica-se que, por ocasião do recebimento da denúncia, em 11/08/2022, foi determinada a cisão processual justamente a fim de conferir maior celeridade na tramitação do feito (evento 315, DESPADEC1). No ponto, tem-se que o paciente Tiago integra o quarto grupo dos denunciados, correspondente à ação penal nº 51407625020228210001, onde figuram mais de 10 acusados.

Do exame dos autos depreende-se que todos os réus foram devidamente citados, e, atualmente, aguarda-se a apresentação das defesas prévias - sendo que a maior parte dos acusados já apresentou a referida peça processual.

Sendo assim, entendo que, ao menos neste momento, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo a ser reconhecido.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do habeas corpus e, na parte conhecida, por DENEGAR a ordem.

[...]"

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Com efeito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, procurando evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

No presente caso, como visto da transcrição acima, o Tribunal a quo destacou que "se trata de feito complexo que conta com 183 pessoas denunciadas, de modo que é de se esperar por uma certa demora no início da instrução, considerando a necessidade da citação de todos os acusados, bem como a espera da apresentação de todas as respostas à acusação", o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual.

Outrossim, consignou o Tribunal de origem que, "por ocasião do recebimento da denúncia, em 11/08/2022, foi determinada a cisão processual justamente a fim de conferir maior celeridade na tramitação do feito (evento 315, DESPADEC1). No ponto, tem-se que o paciente Tiago integra o quarto grupo dos denunciados, correspondente à ação penal nº 51407625020228210001, onde figuram mais de 10 acusados".

Assim, em que pese o paciente estar custodiado há mais de 1 ano, verifica-se a presença de fundamentos hígidos e atuais para a manutenção da prisão, a qual não perdura por tempo demasiadamente prolongado, tendo em vista se tratar de ação bastante complexa e com um grande número de corréus, como acima especificado.

No presente caso, cabe ressaltar que o agravante está preso preventivamente desde 19/4/2022, por suposta prática do delito do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Não obstante afirme a defesa que todas as peças essenciais foram juntadas aos autos, não aponta onde estaria colacionada nos autos a cópia do inteiro teor do acórdão referente ao *Habeas Corpus* de n. 5101204-26.2022.8.21.7000, indicado pelo Tribunal de origem como o julgado que analisou anteriormente a prisão preventiva do paciente. Assim, diante da ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, faz-se incabível

Documento eletrônico VDA39573744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:37
Código de Controle do Documento: 9942b456-e88c-4223-9ab8-fc7f40c43967

manifestação do STJ a respeito da questão.

Em relação ao alegado excesso de prazo, embora alegue a parte apenas que, "em que pese o feito conter vários réus, todos foram separados por grupos criminais, restando configurado flagrante excesso de prazo para início da instrução criminal" (fl. 3.064), tal fato foi constatado na decisão ora agravada, não sendo suficiente para afastar a conclusão ali posta.

Desse modo, em que pese o paciente estar custodiado há mais de 1 ano, a prisão não perdura por tempo demasiadamente prolongado, tendo em vista se tratar de ação bastante complexa e com grande número de réus, mesmo diante da cisão processual realizada na origem. A respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso e manteve as medidas cautelares impostas ao agravante, notadamente o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar
>
> 2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.
>
> 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> 4. No particular, o agravante é acusado de ser líder de uma complexa e estruturada organização criminosa, destinada à prática de crimes de tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro. Ademais, a partir de conversas extraídas do Whatsapp e comprovantes de depósito bancário, constatou-se a negociação de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes e grande movimentação financeira entre os membros da organização criminosa.
>
> 5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).
>
> 6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
>
> 7. No caso, trata-se de ação complexa, em que se apura a prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, contendo 4 réus e sendo necessária a expedição de cartas precatórias e a análise de pedidos de revogação de prisão preventiva e das medidas cautelares impostas.

Documento eletrônico VDA39573744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:37
Código de Controle do Documento: 9942b456-e88c-4223-9ab8-fc7f40c43967

8. Além disso, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, verifica-se que o feito tem tramitação regular e a audiência de instrução e julgamento do dia 16/2/2023 somente foi adiada para o dia 26/6/2023 pois a defesa dos acusados insistiu na oitiva de testemunhas ausentes. Incidência da Súmula n. 64 do STJ.

9. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 171, CAPUT, 288, CAPUT E 299, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO, CONCLUSO PARA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

1. Agravante denunciada, juntamente com outros Córreus, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 171, caput, e 288, c. c. o art. 71, caput, todos na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, por supostamente se associar com os Corréus, de forma permanente, com o fim de praticar crimes contra o patrimônio de forma reiterada, mediante fraudes aplicadas contra financeiras e instituições bancárias, consistentes na simulação de contratação de cartão de crédito consignado. O Juízo processante recebeu a denúncia e decretou, dentre outras medidas cautelares, o afastamento da Ré do exercício profissional da advocacia, o que foi mantido pelo acórdão recorrido.

2. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior fixada no sentido de que "[a] suspensão do exercício da advocacia não se apresenta desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o réu se valeu de sua profissão para promover os crimes que lhe são imputados, sendo a medida ainda necessária à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, antes atingível apenas com a imposição ao réu de prisão cautelar" (HC n. 673.109/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Considerando a complexidade do feito, a necessidade de expedição de cartas precatórias e a situação de pandemia mundial no decorrer da instrução, não é constatável ofensa ao princípio da razoabilidade, mesmo considerando que a medida cautelar perdura por mais de três anos.

4. Agravo regimental desprovido com determinação de que seja proferida sentença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias." (AgRg no RHC n. 161.102/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.

Ante o exposto, considerando a fundamentação posta quanto a não ocorrência de excesso de prazo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39573744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:37
Código de Controle do Documento: 9942b456-e88c-4223-9ab8-fc7f40c43967

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 808.098 / RS

Número Registro: 2023/0078577-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
5006204102020821035 50217809520238217000 51042211820228210001 51407625020228210001 8402020100521

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA - RS087164
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	TIAGO MACHADO NUNES (PRESO)
CORRÉU	:	LARISSA PASCOAL DA SILVA
CORRÉU	:	ADEMIR RODRIGUES CORREA
CORRÉU	:	ADRIANA AFONSO DE AGUIAR
CORRÉU	:	ADRIANO DA SILVA
CORRÉU	:	AFONSO HENRIQUES PRESTES ROSADO
CORRÉU	:	ALBERI JUNIOR DOS SANTOS DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	ALEF GUSTAVO DA SILVA
CORRÉU	:	ALESSANDRO CRISTIANO FERRAZ
CORRÉU	:	ALEX ANTONIO VARGAS
CORRÉU	:	ALEX BUENO
CORRÉU	:	ALEX GABRIEL LABRES
CORRÉU	:	ALEX MOREIRA RODRIGUES BUENO
CORRÉU	:	ALISSON GUILHERME DA SILVA
CORRÉU	:	ANA PAULA FROES RICK
CORRÉU	:	ANDERSON NASCIMENTO COSTA
CORRÉU	:	ANDERSON DE OLIVEIRA MACIEL

Documento eletrônico VDA40488478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:27:41
Código de Controle do Documento: 3149a8c9-2012-4258-af03-7495dce3bfc4

CORRÉU : ANDERSON DOS SANTOS LIMA
CORRÉU : ANDERSON ROBERTO FARIAS BONES
CORRÉU : ANDRE NORBERTO REINHEIMER
CORRÉU : ANTONIA GOMES DA SILVA
CORRÉU : ARISON ALMEIDA DA SILVA
CORRÉU : BRENDA KERSCHNER
CORRÉU : BRUNO DA SILVA MENDES
CORRÉU : BRUNO DUTRA VERNECK
CORRÉU : BRUNO LUIS PRESTES
CORRÉU : BRUNO NATANAEL SILVA PACHECO
CORRÉU : CAMILA CAVALHEIRO FIUZA
CORRÉU : CARINA MOREIRA RODRIGUES
CORRÉU : CATIANE JACOBY
CORRÉU : CHARLES FORTES
CORRÉU : CILONIR PAIM DA SILVA
CORRÉU : CLEVERTON DA SILVA GARCIA
CORRÉU : CRISTIAN FERNANDO MEDEIROS
CORRÉU : CRISTIAN POETA DA SILVA
CORRÉU : CRISTIANO CAVALHEIRO FIUZA
CORRÉU : CRISTIANO ROCHA FORTES
CORRÉU : DAGMARA BASSANI DA ROSA PREUSSLER
CORRÉU : DALTRO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : DANIEL DA ROSA PREUSSLER
CORRÉU : DANIEL MARTINS DA SILVA
CORRÉU : DANIELA DE ALMEIDA SOUZA
CORRÉU : DANRLEI MOREIRA DA SILVA
CORRÉU : DAVI DOS SANTOS MELLO
CORRÉU : DEIVISON WESLEY MELLO SIQUEIRA
CORRÉU : DEVAIR EDUARDO MOURA DE ALMEIDA
CORRÉU : DIEGO GUDAITES
CORRÉU : DIONE ROGER DA SILVA BRANDO
CORRÉU : DOUGLAS CORADINI
CORRÉU : DOUGLAS DOS SANTOS LINHAIO
CORRÉU : DEBORA DA SILVA SILVA
CORRÉU : EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU : EDUARDO DA ROSA DOMINGOS
CORRÉU : EDSON GUIMARAES
CORRÉU : EILSON EMERSON CORMINEIRO
CORRÉU : ELIANA DOS SANTOS MELLO
CORRÉU : ELIAS JULIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ELIBERTO DOS SANTOS
CORRÉU : ELISEU POMPEU GOMES

Documento eletrônico VDA40488478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:27:41
Código de Controle do Documento: 3149a8c9-2012-4258-af03-7495dce3bfc4

CORRÉU : EVERALDO GOULART ARMANI
CORRÉU : EVERTON WILLIAN PALHANO
CORRÉU : EVERSON FERNANDO DA SILVA
CORRÉU : FABIANA DOS SANTOS LIMA
CORRÉU : FABIANE CRISTINA SILVA LEAO
CORRÉU : FABIO DE SIQUEIRA PINTO
CORRÉU : FABIO JUNIOR DA SILVA STEFANES
CORRÉU : FABIO SILVA DE FREITAS
CORRÉU : FELIPE CARDOSO PEREIRA
CORRÉU : FERNANDA GABRIELA MELLO DA SILVA
CORRÉU : FRANCIELE SARAIVA FAGUNDES
CORRÉU : GABRIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : GABRIEL NOGUEIRA FLORES
CORRÉU : GEDERSON JOSE RIBEIRO SERRES
CORRÉU : GEOVANI FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU : GERSON LUIZ DA CRUZ
CORRÉU : GILMAR LUIS DE OLIVEIRA
CORRÉU : GUSTAVO FERNANDO VILANI
CORRÉU : GUSTAVO MACHADO PREUSSLER
CORRÉU : IDELMAR DOS SANTOS
CORRÉU : IRALDO HERON DE OLIVEIRA
CORRÉU : JACSON ANTUNES DOS PASSOS
CORRÉU : JAMILSON DA SILVA CORREA
CORRÉU : JANE DANIELA DE MORAES
CORRÉU : JARDEL SILVIO RAMOS
CORRÉU : JEAN DA SILVA SANTOS
CORRÉU : JOCEMAR TAKEUCHI NAVARRO
CORRÉU : JOCIER RODRIGUES CORREA
CORRÉU : JONATHAN INEIA SANTOS
CORRÉU : JOSE GIOVANI SCHNEIDER FILHO
CORRÉU : JOSIEL BENITES PENAFIEL
CORRÉU : JONI LUCAS DE JESUS
CORRÉU : KARINA THAIS FELTES DE MORAIS
CORRÉU : KATHIUCIA POCAHY EPIFANIO
CORRÉU : KETLEN EDUARDA DE SOUZA
CORRÉU : LEANDRO DA SILVA LOURENCO
CORRÉU : LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : LEANDRO RAMALHO
CORRÉU : LEANDRO SCHAFER
CORRÉU : LEANDRO TAIRONE VARGAS
CORRÉU : LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : LEONARDO PEREIRA VASCONCELLOS

Documento eletrônico VDA40488478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:27:41
Código de Controle do Documento: 3149a8c9-2012-4258-af03-7495dce3bfc4

CORRÉU : LEUTON BUDIM
CORRÉU : LIDIANE DO NASCIMENTO DE ALMEIDA
CORRÉU : LIOMAR SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : LUCAS MARQUES DOS SANTOS
CORRÉU : LUCIANO DA SILVEIRA
CORRÉU : LUIS FERNANDO DA COSTA MARQUES
CORRÉU : LUIZ PEDRO AVALY NUNES
CORRÉU : LUIZ VALTAIR DE LIMA CHAVES
CORRÉU : LUIS EDUARDO GOSMANN HERRMANN
CORRÉU : MAGNUS RAFAEL LABRES
CORRÉU : MAIARA DA SILVA
CORRÉU : MAICON FELIPE MELLO DA SILVA
CORRÉU : MAIQUEL CIPRANDI
CORRÉU : MARCELO AUGUSTO SORTICA
CORRÉU : MARCELO DIAS DE SOUZA
CORRÉU : MARCELO OLIVEIRA
CORRÉU : MARCO ANTONIO VAZ RAMOS
CORRÉU : MARCOS ANTONIO CARVALHO
CORRÉU : MARCOS DE VARGAS CORREA
CORRÉU : MARCOS REIS LOPES
CORRÉU : MARCOS TAIGUARA DOS SANTOS PAREDE
CORRÉU : MARCOS VINICIUS DA SILVA MOURA
CORRÉU : MARIO CEZAR DE SOUZA
CORRÉU : MATHEUS DOS SANTOS LUZARDO
CORRÉU : MAURICIO DE SOUZA KONZEN
CORRÉU : MAXIMILIANO DE VARGAS ANGER
CORRÉU : MAYCO GUILHERME GIACHINI
CORRÉU : MILENA FRANCINE MRAS FERREIRA
CORRÉU : MIQUEIAS REIS BRANDAO
CORRÉU : MAICON SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU : MARCIO FABIANO DE CARVALHO
CORRÉU : NATANAEL HUELINTON DE MORAES
CORRÉU : NATHALIE JULIANA BRANCO CORREA
CORRÉU : NEDISON MIGUEL MACHADO DORNELLES
CORRÉU : NELSON MURARO ROLA
CORRÉU : NORBERTO NASCIMENTO DIAS
CORRÉU : NICOLAS DAVID DA ROSA
CORRÉU : PALOMA CORREA REICHERT
CORRÉU : PATRIQUE MACHADO TAROUCO
CORRÉU : PAULO ROBERTO RODRIGUES
CORRÉU : PAULO ROBERTO STUMPF JUNIOR
CORRÉU : PAULO VARGAS DE BRITES JUNIOR

Documento eletrônico VDA40488478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:27:41
Código de Controle do Documento: 3149a8c9-2012-4258-af03-7495dce3bfc4

CORRÉU : MARCELO PEDROSO DE SOUZA
CORRÉU : RAFAEL RODRIGO PARODE
CORRÉU : RAFAEL SANTOS DOMINGUES
CORRÉU : RAFAEL SIMOES BRUTTI
CORRÉU : RAQUEL DEISE SOARES DIAS
CORRÉU : RAY BRUNA VICENTIN GATTI
CORRÉU : RENAN NASCIMENTO DE ALMEIDA
CORRÉU : RIAN FILIPIAKI
CORRÉU : ROBINSON TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ROCHIELI APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO
CORRÉU : RODRIGO BELCHIOR MAIME
CORRÉU : RONALDO ADRIANO MEDEIROS
CORRÉU : ROPSON PETZHOLD
CORRÉU : RUDIMAR SANTOS TAVARES
CORRÉU : ROBSON TAFAREL BRAZ
CORRÉU : SANDRA NARA DA SILVA
CORRÉU : SANDRO DA SILVA MIOTTI
CORRÉU : SILVONEI LEAL WENZ
CORRÉU : SOLANGE RIBEIRO XAVIER
CORRÉU : SUSAN CAMILA DE SOUZA BUENO
CORRÉU : TAINARA CAROLINE DA SILVA DE SOUZA
CORRÉU : TAMIRES PINHEIRO MOREIRA
CORRÉU : TATIANE BARBOZA SILVEIRA
CORRÉU : TERESA DA LUZ LIMA
CORRÉU : THIAGO SILVA CRUZ
CORRÉU : TIAGO ROBERTO SCHMIDT
CORRÉU : VIRGINIA CAMPOS PADRON
CORRÉU : VERTON PINHEIRO
CORRÉU : VITOR JULIANO OLIVEIRA GODINHO
CORRÉU : WAGNER CRUZ
CORRÉU : WENDEL DA SILVA JAEGER
CORRÉU : WILLIAM DA SILVA RAMIRES
CORRÉU : WILLIAM GABRIEL ALMEIDA PEREIRA
CORRÉU : WILLIAN RAFAEL DA ROSA SILVEIRA
CORRÉU : WILMA RODRIGUES DE BORBA
CORRÉU : WILSON SILVA RAMIRES
CORRÉU : YURI DOS SANTOS ESCOBAR
CORRÉU : ZILO DE CAMPOS DA SILVA
CORRÉU : DANIEL SOARES DE AZEVEDO
CORRÉU : CAROLINE TAVARES DA SILVA TAUCHEN
CORRÉU : FERNANDO LUIZ DOVAL JUNIOR
CORRÉU : RICARDO COSTA ARAUJO

Documento eletrônico VDA40488478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:27:41
Código de Controle do Documento: 3149a8c9-2012-4258-af03-7495dce3bfc4

CORRÉU : WILLIAM MISAEL SALES PELEGRINI
CORRÉU : WILLIAN STEFANI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO MACHADO NUNES (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA - RS087164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:27:41
Código de Controle do Documento: 3149a8c9-2012-4258-af03-7495dce3bfc4